



ILUSTRÍSSIMO(A) SR(A). PREGOEIRO(A) SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

EDITAL N. 07/2026

PREGÃO N. 10/2026

PROCESSO SETEC.2026.00001824-62

OBJETO: AQUISIÇÃO DE URNAS MORTUÁRIAS E URNA PARA EXUMAÇÃO.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **BIGNOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.049.401/0001-77, com sede na Av. Aristeu Marcicano, nº2477 – Distrito Industrial II, Cordeirópolis/SP, CEP: 13490-010, por seu representante adiante assinado **FÁBIO APARECIDO BONI**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº. 304.168.448-98 e portador da Cédula de Identidade sob nº. 34.691.673-2, serve da presente para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face a sua desclassificação (reprovação de amostras) pelas razões de fato e de direito adiante alinhavas.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação promovida pela SETEC, para, em resumo, comprar urnas funerárias.

Após a fase de lances e negociação, a recorrente fora notificada para apresentar os documentos, tanto de proposta, quanto de habilitação. Tempestivamente, o fizera.

Também de modo tempestivo, apresentara suas amostras, nos termos do edital.

Todavia, para sua total surpresa, suas amostras foram reprovadas, conforme laudo anexado aos autos.

Devidamente manifestada a intenção pela recorrente, fora aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação de seus memoriais.



Ocorre que, conforme se verá *in verbis*, a decisão que reprovou as amostras da recorrente merece ser revista, uma vez que todos os critérios de edital foram integralmente cumpridos pela recorrente.

II – DA REPROVAÇÃO DAS AMOSTRAS

Em apertada síntese, o motivo que reprovou as amostras da recorrente foram: *“Foi constatado que as alças não apresentam pigmentação exigida, e que o quadro da tampa apresenta muitas falhas na pintura”*.

Preambularmente, é imperioso destacar que nem o Edital, e nem seus anexos referência ao material que deve ser fabricado a alça, e tampouco, a sua coloração.

Caixa confeccionada em MDF ou madeira de espessura mínima de 15 mm e ângulo até 90°, laterais lisas sem nenhum tipo de gravação, fundo em MDF ou madeira com espessura mínima de 06 mm, com 04 alças fixas pigmentadas fixadas por no mínimo três parafusos cada e com reforço interno para travamento dos parafusos.

Nota-se que apenas faz referência que as urnas deverão possuir 04 (quatro) alças, pigmentadas e fixadas por no mínimo 03 parafusos cada.

Neste sentido, todos os critérios foram atendidos pela requerente, uma vez que as urnas apresentadas possuem 04 alças cada, foram fixadas por 04 (quatro) parafusos, **e todas apresentam pigmentação**.

Inclusive, a requerente, providenciara junto ao seu fornecedor, DECLARAÇÃO, comprovando que todas as alças fornecidas são pigmentadas nas tonalidades zincada, latonada e bicromatizada.

No caso em tela, as alças fornecidas foram pigmentadas na tonalidade zincada.

Quanto as falhas na pintura, nota-se que as mesmas apenas aparecem, de acordo com relatório fotográfico, nas bordas das tampas, as quais foram pintadas, justamente para “esconder” os grampos, não os deixando de forma aparente.

Todo o exterior da urna encontra-se com pintura impecável.

Nota-se inclusive que todas medidas, acabamento, pintura, segurança da urna e demais itens descritos no edital, inclusive quanto as alças [conforme descrito acima] foram plenamente atendidos pela recorrente.

Ou seja, as pequenas falhas encontradas nas amostras [se existentes], poderiam facilmente ser sanadas através de diligencias a serem realizadas pela comissão julgadora

Inclusive, o próprio TCU entende como irregular a desclassificação das amostras por vícios sanáveis.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE VESTIMENTA SOCIAL. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE DILIGÊNCIA PARA REAPRESENTAÇÃO DE AMOSTRA NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR VÍCIOS SANÁVEIS SEM REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA.** INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 59, INCISO I, § 2º, E 64 DA LEI 14.133/2021 E À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXPRESSÃO AMBÍGUA NO EDITAL. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO DE FASE OU ANULAÇÃO DO CERTAME.
ACÓRDÃO 884/2026 - PLENÁRIO. RELATOR JORGE OLIVEIRA.
Grifamos

Nesta toada, por ser ilegal a desclassificação da recorrente, uma vez que preencheu todos os requisitos do edital, requer-se a procedência do recurso.

III - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer a procedência do pedido, reformando a decisão do ilustre pregoeiro e sua equipe de apoio, CLASSIFICANDO e HABILITANDO a licitante recorrente **BIGNOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** como vencedora do LOTE 02, pelos motivos de fato e de direito acima colacionados, em especial pela comprovação de que sua amostra atende ao edital.



BIGNOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ: 51.049.401/0001-77 I.E. 272.003.276.115

Requer ainda, seja qual for a decisão sobre o presente, se apresente a mesma devidamente fundamentada, para que não seja ferido o princípio da vinculação e motivação dos atos administrativos, o que levaria a anulação da presente licitação pelo Poder Judiciário.

Nestes termos.
P. e E. Deferimento
Cordeirópolis, 30 de junho de 2026.

BIGNOTTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
FÁBIO APARECIDO BONI
REPRESENTANTE LEGAL

Avenida Aristeu Marcicano n°. 2477 Distrito Industrial II Cordeirópolis – SP
CEP: 13490-010 Telefone / Fax: 0**19 3546-9400
E-mail: licitacoes@bignotto.com.br

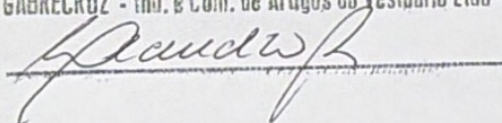
Caieiras, 15 de junho de 2026.

A quem possa interessar,

DECLARAÇÃO

A GABRECRUZ Indústria e Comércio de Artigos do Vestuário Ltda., neste ato representada por seu diretor abaixo assinado, declara, para os devidos fins e especialmente para instrução de documentação relativa a processo de licitação pública, que todas as alças de caixão fabricadas e comercializadas por esta empresa são pigmentadas nas tonalidades zincada, latonada e bicromatizada.

GABRECRUZ - Ind. e Com. de Artigos do Vestuário Ltda -



A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Gaudin', is written over a horizontal line.

DESPACHO

Campinas, 02 de julho de 2026.

À DIFUN

Segue anexo o recurso interposto pela empresa Bignotto quanto a reprova das amostras apresentadas pela mesma.

Em se tratando de ato praticado pela divisão funerária, encaminho para competente contrarrazões para posterior decisão da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 02/07/2026, às 09:30, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19422007** e o código CRC **7939C9E5**.



VALE VERDE

VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA
Estrada RJ 145 | s/nº | Lote 06 | Km 7/8 | Fazenda da Conquista | Valença | RJ | CEP 27600-000
Tels.: (24) 2453-5078 | 2453-5252 | Fax: (24) 2453-5257 | CNPJ: 00.336.903/0001-48
E-mail: valeverdeurnas@bol.com.br | Site: www.urnasvaleverde.com.br | Insc. Est.: 84.838.411

AO SR. PREGOEIRO DOSETEC – Serviços Técnicos Gerais

Processo nº SETEC2026.00001824-62

Pregão nº 10/2026

VALE VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.336.903/0001-48, com endereço na Estrada RJ 145, S/N, lote 6, 7/8 km, Fazenda da Conquista, Valença, RJ, CEP: 27.605-320, doravante denominada como recorrida, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Apresentado pela empresa **BIGNOTTO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**, doravante denominada como Recorrente, mediante as seguintes razões que passa a expor.

VALE VERDE

I – RESUMO DO RECURSO

Trata-se de pregão eletrônico promovido pela SETEC para aquisição de urnas mortuárias e urna para exumação. A recorrente participou da disputa, foi regularmente convocada para apresentação de proposta, documentação e amostras, e o fez tempestivamente. Após a análise técnica do material apresentado, suas amostras foram reprovadas, com registro expresso de que as alças não apresentavam a pigmentação exigida e de que o quadro da tampa apresentava muitas falhas na pintura.

Além disso, a avaliação administrativa consignou que houve inconsistências técnicas relevantes, com características em desacordo com o Termo de Referência, inadequações de acabamento e utilização de materiais com resistência inferior à exigida, comprometendo a qualidade mínima necessária ao objeto licitado.

Inconformada, a recorrente pretende reformar a decisão, sustentando, em



VALE VERDE

VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA
Estrada RJ 145 | s/nº | Lote 06 | Km 7/8 | Fazenda da Conquista | Valença | RJ | CEP 27600-000
Tels.: (24) 2453-5078 | 2453-5252 | Fax: (24) 2453-5257 | CNPJ: 00.336.903/0001-48
E-mail: valeverdeurnas@bol.com.br | Site: www.urnasvaleverde.com.br | Insc. Est.: 84.838.411

síntese, que teria atendido a todos os requisitos editalícios, que a declaração de seu fornecedor comprovou a pigmentação das alças, que as falhas de pintura seriam pequenas e sanáveis, que caberia diligência para correção e que a desclassificação seria incompatível com precedente do TCU por ela citado.

Contudo, conforme será abaixo demonstrado, não assiste razão aos argumentos apresentados pela empresa BIGNOTTO, que tenta, de maneira injustificada, alterar a acertada decisão

Assim, a Recorrida impugnará especificadamente cada item suscitado pela empresa Recorrente.

II – DAS RAZÕES DA RECORRIDA

A. Da correta desclassificação por desconformidade objetiva com o edital

A decisão impugnada deve ser mantida porque a reprovação das amostras não decorreu de juízo subjetivo ou discricionário desvinculado do edital, mas de constatação técnica objetiva sobre a desconformidade do produto apresentado.

O instrumento convocatório exigiu, de forma expressa, caixa confeccionada em MDF ou madeira de espessura mínima de 15 mm e ângulo até 90°, laterais lisas sem gravação, fundo em MDF ou madeira com espessura mínima de 06 mm, com quatro alças fixas pigmentadas, fixadas por no mínimo três parafusos cada e com reforço interno para travamento dos parafusos.

Trata-se, portanto, de exigência concreta de qualidade, acabamento e conformidade técnica. A Administração, ao examinar as amostras, concluiu que tais parâmetros não foram integralmente atendidos.

A motivação lançada no procedimento é clara ao apontar que as alças não apresentavam a pigmentação exigida e que o quadro da tampa possuía muitas falhas na pintura, o que, somado às demais inconsistências técnicas registradas, autoriza plenamente a desclassificação. Em licitação com análise de amostra, o que importa é a aderência material do objeto entregue ao padrão exigido, e não a mera intenção do licitante de atender ao edital.

A recorrente sustenta ainda que o edital e seus anexos não teriam indicado o



VALE VERDE

VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA
Estrada RJ 145 | s/nº | Lote 06 | Km 7/8 | Fazenda da Conquista | Valença | RJ | CEP 27600-000
Tels.: (24) 2453-5078 | 2453-5252 | Fax: (24) 2453-5257 | CNPJ: 00.336.903/0001-48
E-mail: valeverdeurnas@bol.com.br | Site: www.urnasvaleverde.com.br | Insc. Est.: 84.838.411

material de fabricação nem a cor das alças, motivo pelo qual a reprovação seria ilegal. A alegação, contudo, não procede.

Em se tratando de urnas mortuárias, a exigência de pigmentação não é meramente estética, ela se vincula à qualidade visual do produto, à uniformidade do acabamento e à dignidade do serviço prestado.

Assim, ainda que não houvesse indicação de cor específica, isso não autoriza a entrega de alças cuja pigmentação, na avaliação técnica da comissão, não se mostre suficiente ou adequada.

A recorrente tenta reduzir a exigência editalícia a um critério puramente quantitativo, como se bastasse a existência de quatro alças e de quatro parafusos por alça. Ocorre que o edital não se limita à quantidade, ele também exige acabamento pigmentado e reforço interno, o que impõe conformidade técnica integral. A constatação administrativa, portanto, deve prevalecer sobre a leitura isolada e favorável que a recorrente faz do texto editalício.

B. Da declaração do fornecedor GABRECRUZ

A recorrente juntou declaração emitida pela empresa GABRECRUZ, datada de 15 de junho de 2026, na qual se afirma que todas as alças de caixão fabricadas e comercializadas por aquela fornecedora são pigmentadas nas tonalidades zincada, latonada e bicromatizada. Esse documento, entretanto, não tem força suficiente para infirmar a decisão administrativa.

Trata-se de prova unilateral, produzida por terceiro interessado na cadeia de fornecimento, com conteúdo genérico e sem individualização da amostra efetivamente apresentada no certame. A declaração não demonstra que as alças submetidas à análise no pregão correspondiam, naquela ocasião, ao padrão alegado; tampouco substitui a verificação física realizada pela comissão julgadora.

Em licitação, sobretudo quando há análise de amostra, a Administração avalia o objeto concreto apresentado e não a reputação abstrata do fornecedor ou a linha de produção em tese. Assim, ainda que a fornecedora costume fabricar alças pigmentadas em determinadas tonalidades, isso não afasta a conclusão técnica de que, na amostra examinada, as alças não apresentavam a pigmentação exigida.

Por essa razão, a declaração anexada possui valor meramente acessório e não é



VALE VERDE

VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA
Estrada RJ 145 | s/nº | Lote 06 | Km 7/8 | Fazenda da Conquista | Valença | RJ | CEP 27600-000
Tels.: (24) 2453-5078 | 2453-5252 | Fax: (24) 2453-5257 | CNPJ: 00.336.903/0001-48
E-mail: valeverdeurnas@bol.com.br | Site: www.urnasvaleverde.com.br | Insc. Est.: 84.838.411

apta a desconstituir a motivação da reprovação.

c. Das alegadas falhas pequenas na pintura e da afirmação de que o exterior da urna estaria impecável

A recorrente procura minimizar a desconformidade ao afirmar que as falhas de pintura apareceriam apenas nas bordas das tampas, que teriam sido pintadas para esconder os grampos, e que o exterior da urna estaria impecável.

O argumento não merece prosperar, ao contrário, há uma confissão expressa da Recorrente de que não foi possível cumprir as determinações contidas no Edital.

A decisão administrativa apontou, de forma expressa, que o quadro da tampa apresentou muitas falhas na pintura, o que não pode ser tratado como detalhe irrelevante. Em objetos destinados ao uso funerário, a tampa é uma das partes mais visíveis e sensíveis da apresentação do produto, de modo que falhas nessa área comprometem a aparência geral, o acabamento e a percepção de qualidade.

Além disso, a própria justificativa apresentada pela recorrente, de que a pintura teria a função de ocultar grampos, não elimina a desconformidade constatada, ao contrário, reforça que a solução construtiva adotada resultou em acabamento irregular. O que se avalia na amostra é o produto final, acabado e conforme o Termo de Referência, e não a intenção do fabricante ao executá-lo.

A reprovação é legítima justamente porque a análise não se limita a uma visão global superficial, mas considera a integridade do padrão de acabamento exigido.

d. Da alegada possibilidade de sanar

Outro ponto central do recurso é a alegação de que eventuais falhas seriam sanáveis e poderiam ser corrigidas por meio de diligência, com invocação do Acórdão 884/2026 do TCU.

No entanto, mais uma vez a pretensão não merece acolhida. A diligência prevista na legislação licitatória existe para esclarecer dúvidas, complementar informações e sanar vícios formais, não para permitir a substituição ou a correção de amostra já analisada e reprovada.



VALE VERDE

VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA
Estrada RJ 145 | s/nº | Lote 06 | Km 7/8 | Fazenda da Conquista | Valença | RJ | CEP 27600-000
Tels.: (24) 2453-5078 | 2453-5252 | Fax: (24) 2453-5257 | CNPJ: 00.336.903/0001-48
E-mail: valeverdeurnas@bol.com.br | Site: www.urnasvaleverde.com.br | Insc. Est.: 84.838.411

No caso concreto, as falhas constatadas não são de natureza meramente documental ou formal, tratam-se de vícios materiais do próprio objeto apresentado, envolvendo pigmentação inadequada das alças, defeitos de pintura na tampa, inadequações de acabamento e material com resistência inferior à exigida.

Permitir que a recorrente corrigisse o produto após a reprovação significaria, na prática, autorizar a apresentação de objeto diverso daquele originalmente submetido à análise, o que violaria a isonomia e o julgamento objetivo.

Além disso, o precedente do TCU mencionado pela recorrente não se aplica automaticamente ao caso, pois diz respeito a contexto específico e objeto distinto, sem força para impor reapreciação de amostra materialmente desconforme em qualquer hipótese.

A comissão técnica, ao apontar inconsistências relevantes, exerceu de forma legítima sua função de controle da conformidade do objeto com o Termo de Referência. Assim, não há falar em nulidade por ausência de diligência saneadora, pois a própria natureza dos vícios constatados afasta essa providência.

III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, ficou demonstrando que a recorrente afirma em seu recurso, de maneira genérica, que todas as medidas, o acabamento, a pintura, a segurança da urna e os demais itens do edital foram plenamente atendidos. Essa assertiva, contudo, não encontra respaldo no conjunto técnico já produzido nos autos.

A Administração registrou, com clareza, que as amostras apresentavam inconsistências técnicas relevantes, inadequações de acabamento e utilização de materiais com resistência inferior à exigida. Ou seja, o juízo administrativo foi específico e motivado, apontando desconformidades concretas que a recorrente não conseguiu infirmar.

Caberia à recorrente trazer elemento técnico robusto, capaz de demonstrar erro material na avaliação da comissão, o que não ocorreu, isto é, limitar-se a afirmar que o edital teria sido cumprido integralmente não basta quando existe laudo de análise em sentido oposto



VALE VERDE

VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA
Estrada RJ 145 | s/nº | Lote 06 | Km 7/8 | Fazenda da Conquista | Valença | RJ | CEP 27600-000
Tels.: (24) 2453-5078 | 2453-5252 | Fax: (24) 2453-5257 | CNPJ: 00.336.903/0001-48
E-mail: valeverdeurnas@bol.com.br | Site: www.urnasvaleverde.com.br | Insc. Est.: 84.838.411

A declaração genérica de que o produto atenderia ao edital não supera a presunção de legitimidade do ato administrativo, especialmente quando a reprovação decorre de inspeção direta da amostra e de motivação expressa no procedimento.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a desclassificação da recorrente foi medida correta, técnica e juridicamente adequada, pois amparada em constatação objetiva de desconformidade das amostras com o edital e com o Termo de Referência.

III – DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

A) O DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO POR BIGNOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA;

B) A MANUTENÇÃO DA DECISÃO que reprovou as amostras e preservou a regularidade do certame, em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência e da supremacia do interesse público

C) O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Pede deferimento.

Valença, 2 de julho de 2026.

VALE VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE URNAS LTDA

DESPACHO

Campinas, 03 de julho de 2026.

Sr. Pregoeiro

e

Diretoria Técnica Operacional

Resposta ao recurso apresentado pela empresa Bignotto

Em atendimento ao procedimento de análise técnica das amostras apresentadas, a Comissão de Avaliação de Amostras procedeu à verificação detalhada das características físicas, estruturais e de acabamento dos produtos, observando os critérios de conformidade estabelecidos no instrumento convocatório e nas especificações técnicas exigidas para atendimento às necessidades operacionais desta Administração.

Verifica-se que a reprovação das amostras do referido lote não decorreu de imperfeição pontual ou de mero aspecto estético isolado. Durante a avaliação técnica foram constatadas falhas recorrentes em todas as urnas infantis apresentadas, consistentes em pontos com deficiência de pintura na borda interna do quadro que compõe a tampa da urna, excesso de material semelhante à massa de acabamento sem a devida remoção, pontos descascados e grampos aparentes. Inclusive, a própria recorrente informa que a pintura realizada nessa região teria por finalidade encobrir tais marcas, circunstância que evidencia acabamento incompatível com o padrão mínimo de qualidade esperado.

Da mesma forma, as alças apresentadas demonstraram aspecto de ausência de pigmentação. Ainda que a recorrente alegue tratar-se de pigmentação na tonalidade zincada, a aparência observada durante a avaliação técnica não corresponde ao padrão de acabamento exigido, reforçando a conclusão de que o conjunto das amostras não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital.

Importante destacar que a constatação de falha em apenas uma das unidades apresentadas já seria suficiente para justificar a reprovação do respectivo lote, uma vez que as amostras têm justamente a finalidade de demonstrar a capacidade do fornecedor de atender integralmente às especificações exigidas pela Administração. Contudo, no presente caso, as inconformidades não se restringiram a uma única unidade, tendo sido verificadas de forma reiterada nas amostras apresentadas, evidenciando tratar-se de um padrão de fabricação e acabamento, e não de ocorrência isolada ou excepcional.

Assim, as inconformidades verificadas, consideradas em seu conjunto, revelam um padrão de fabricação insatisfatório, não sendo possível tratá-las como vícios isolados ou passíveis de desconsideração. Trata-se de produto destinado à prestação de um serviço público de elevada relevância social, utilizado em momento de extrema sensibilidade para as famílias enlutadas, razão pela qual a Administração deve assegurar que as urnas funerárias fornecidas apresentem acabamento, qualidade e dignidade compatíveis com a finalidade a que se destinam.

Dessa forma, permanecem íntegros os fundamentos que motivaram a reprovação das amostras e a manutenção da decisão da Comissão de Avaliação.

Encaminhando o presente parecer para ciência e providências cabíveis por parte do Pregoeiro e da Diretoria Técnica Operacional, nos termos do edital e da legislação aplicável.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE LORIATO FERREIRA**, Gerente, em 03/07/2026, às 12:18, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19446193** e o código CRC **291CFEA7**.

DESPACHO

Campinas, 03 de julho de 2026.

À Presidência da SETEC — Serviços Técnicos Gerais

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação e decisão de Vossa Senhoria os presentes autos, que tratam de **recurso administrativo interposto pela empresa BIGNOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em razão da reprova de suas amostras referentes ao **Lote 02** do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Integram o processo: Recurso, Contrarrazões e Parecer da Comissão de avaliação das amostras.

A decisão de reprova das amostras foi proferida pela **Comissão de Avaliação de Amostras**.

A recorrente contesta as conclusões dessa Comissão, arguindo, em síntese: (i) atendimento integral ao edital; (ii) sanabilidade dos vícios; e (iii) aplicabilidade do Acórdão TCU 884/2026-Plenário.

Por se tratar de **matéria eminentemente técnica**, relativa à análise de conformidade de amostras físicas com as especificações do Termo de Referência, e considerando que este Pregoeiro não dispõe de qualificação técnica específica para revisar o mérito do laudo da Comissão, submeto os autos à **decisão da autoridade competente**.

Encaminho, portanto, para que seja proferida a decisão final sobre o recurso, nos termos que entender de direito.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FARIA DE MACHADO, Gerente**, em 03/07/2026, às 13:09, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19447230** e o código CRC **68585864**.

SETEC-PRESIDENCIA

DECISÃO

Campinas, 03 de julho de 2026.

À
DILIC

Trata-se de recurso interposto pela **BIGNOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, que em síntese sustenta que suas amostras atenderam integralmente às exigências do edital; que as alças apresentadas eram devidamente pigmentadas, conforme declaração emitida por seu fornecedor; que as falhas de pintura apontadas seriam pontuais e passíveis de saneamento mediante diligência; e que a desclassificação afrontaria o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 884/2026-Plenário, requerendo, ao final, a reforma da decisão para sua classificação no certame.

Por seu turno, em sede de contrarrazões, a terceira interessada **VALE VERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE URNAS LTDA**, defende a manutenção da decisão recorrida, sustentando que a reprovação decorreu de constatações técnicas objetivas de desconformidade das amostras com o Termo de Referência, especialmente quanto ao acabamento, pigmentação das alças e qualidade dos materiais, ressaltando que a declaração do fornecedor da recorrente possui caráter genérico e unilateral, sem aptidão para afastar a avaliação da comissão técnica, bem como que os vícios identificados são materiais, não sendo passíveis de saneamento por diligência.

Decido.

O recurso não merece provimento.

A reprovação das amostras encontra-se devidamente motivada em avaliação técnica que constatou, de forma reiterada **em todas as unidades apresentadas, deficiência de pintura na borda interna da tampa, excesso de massa de acabamento, pontos descascados, grampos aparentes** e alças sem pigmentação adequada. Não se trata de vício isolado, pontual ou meramente formal, mas de um padrão de fabricação incompatível com as especificações exigidas no edital.

Cumpra destacar que o Termo de Referência estabeleceu requisito objetivo ao exigir "**borda superior da caixa e lateral da tampa lisa, sem rebarba e marcas de grampos aparentes**". Assim, o acabamento sem grampos aparentes não constitui aspecto estético subjetivo, mas exigência expressa do instrumento convocatório. **As amostras apresentadas pela recorrente não atenderam a esse requisito, uma vez que a comissão técnica verificou justamente a presença de grampos aparentes e falhas no acabamento da tampa, circunstâncias suficientes para justificar sua reprovação.**

A própria recorrente, ao afirmar que a pintura das bordas foi realizada para "*esconder os grampos*", **reforça a conclusão de que a solução construtiva adotada resultou em acabamento irregular, sem afastar a constatação objetiva de que o produto entregue não observou o padrão exigido pelo edital.**

Igualmente não prospera a alegação relativa à declaração emitida pela empresa GABRECRUZ. O documento possui caráter genérico, unilateral e não individualiza as amostras efetivamente submetidas à análise da Administração, limitando-se a afirmar características da linha de produção do fornecedor, sem infirmar as constatações decorrentes da inspeção física realizada pela comissão técnica.

Também não se aplica ao caso o entendimento firmado no Acórdão TCU nº 884/2026-Plenário. O precedente trata de hipóteses envolvendo vícios formais ou pontuais passíveis de saneamento por diligência, situação diversa da presente, em que as desconformidades são materiais, reiteradas e verificadas diretamente no objeto apresentado. Admitir a correção posterior equivaleria à substituição ou modificação das próprias amostras, em afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Por fim, tratando-se de produto destinado à prestação de serviço funerário, incumbe à Administração exigir rigoroso atendimento às especificações técnicas e ao padrão de acabamento previsto no edital, em observância ao interesse público e à dignidade inerente à finalidade do objeto licitado.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso administrativo**, mantendo integralmente a decisão que

reprovou as amostras apresentadas pela empresa **BIGNOTTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** no Lote 02. Em consequência, **homologo** o Pregão Eletrônico nº 10/2026, **adjudico** os respectivos lotes às empresas declaradas vencedoras pelo Pregoeiro e determino a notificação da recorrente, bem como a publicação da presente homologação no Diário Oficial do Município.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente,** em 03/07/2026, às 14:49, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **19449989** e o código CRC **2CE2E06C**.

SETEC.2026.00001824-62

19449989v2